

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL ATRAVÉS DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA URI DE SANTO ÂNGELO

Bárbara Beatriz Mulling Griep¹
Thais Kerber De Marco²

RESUMO

O presente trabalho faz uma abordagem do acesso à saúde como um direito constitucional e social de todos os cidadãos, verificando que inúmeras vezes esse direito não é assegurado através de políticas públicas e sociais de responsabilidade do Estado deixando a população, em especial a mais carente, desamparada, fazendo com que precisem recorrer ao Poder Judiciário, dando origem ao fenômeno da judicialização da saúde. Como meio de tentar garantir o acesso a saúde o Estado criou o Sistema Único de Saúde, mas, verifica-se que mesmo assim essa política pública não consegue atender a todos. Em face a esse problema social, destaca-se o papel do Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo, ao passo que proporciona a comunidade hipossuficiente a garantia, através da demanda judicial, a efetivação do direito a saúde negado na via administrativa pelo Poder Público.

Palavras-chave: Direito Constitucional e social; Acesso a saúde; Judicialização da saúde; Núcleo de Prática Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O direito a saúde é hoje uma das maiores garantias sociais que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos. Além disso, é dirigido ao Estado, no diploma constitucional o dever de garantir o acesso a saúde a todos, através de políticas públicas e sociais.

Possuindo o Estado o dever constitucional de assegurar o acesso a saúde, criou-se o Sistema Único de Saúde, sendo regido tanto pelo diploma constitucional, quanto pela Lei nº 8.080/90, que é conhecida como a lei do SUS.

Mas em virtude do excesso de demanda e a falta de investimentos por parte dos governantes ao longo dos anos, o SUS já não dá mais conta do excesso de demanda, deixando desamparada a população, em especial a mais carente, que, para buscar a efetivação do acesso a saúde precisa recorrer ao Poder Judiciário.

Essa busca pela via judicial da população na tentativa de receber um acesso a saúde de forma digna e igualitária, tem dado origem ao fenômeno da judicialização da saúde.

¹ Graduanda do 9º semestre de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Santo Ângelo-RS.

² Professora do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. Advogada. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS.

Fenômeno este que será analisado dando-se um enfoque especial no papel que o Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo desempenha como efetivador e garantidor ao acesso aos direitos constitucionais e legais através do atendimento e auxílio gratuito as pessoas da comunidade.

Questiona-se na presente pesquisa, por que mesmo estando previsto em texto constitucional, o direito a saúde, ainda hoje, é violado no Brasil, fazendo com que a população que necessite precise recorrer a vida judicial para ter seu acesso assegurado? Bem como, qual a contribuição que o Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo no atendimento aos cidadãos de baixa renda?

Em razão da falta de condições financeiras e da necessidade que a população enfrenta para ter efetivado o direito a saúde, mesmo este estando assegurado constitucionalmente, o Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo tem como papel principal assegurar a todos o acesso a direitos previstos constitucionalmente.

O direito constitucional fundamental a saúde surge como uma forma de assegurar a população meios de vida mais digna e igualitária. Assim, mesmo diante de todas as garantias legais e constitucionais, constata-se que, no que se refere ao direito a saúde, é necessário recorrer a via judicial para poder efetivar direitos constitucionais, violando-se dessa forma inúmeros direitos da cidadania em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, trata-se de questões de cunho social e jurídico, ao passo que, busca analisar de forma aprofundada porque mesmo estando positivado, o direito a saúde, ainda hoje, é violado, mesmo sendo uma obrigação do Estado, deixando desamparada a classe menos favorecida da população que carece do direito, e também de que forma as pessoas sem recursos e condições financeiras tem acesso a justiça através do Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO À SAÚDE

O direito a saúde é umas das maiores garantias constitucionais e sociais que a população tem assegurada, mas nem sempre foi assim, pois os direitos sociais só tiveram um destaque pela primeira vez, na Constituição Federal de 1934, tendo uma influência na Constituição Alemã.

Já a Constituição Federal de 1988, passou a tratar os direitos sociais de forma especial ao enquadrá-los num capítulo próprio. Essa Constituição consagrou-se como uma verdadeira

Constituição cidadã, pois assegurou a todos, sem qualquer discriminação, o acesso a saúde. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 108).

Inicialmente, revela-se importante que se saiba o que são os direitos sociais. José Afonso da Silva conceitua os direitos sociais afirmando que:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2014, p. 288).

Dessa forma, pode-se visualizar que os direitos sociais são uma obrigação do Estado, o qual deve prestá-lo de forma a diminuir as desigualdades sociais e também como uma maneira de garantir o seu acesso principalmente as classes mais baixas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Não se pode tratar de direito a saúde, sem mencionar o direito à vida, direito constitucional que vem previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal que intitula o direito à vida como um direito fundamental. Dessa forma, é perceptível que ambos estão interligados. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 108).

O direito a saúde vem elencado na Constituição Federal no artigo 6º, sendo previsto como um direito social, sendo, dessa forma, um direito de toda a população. Sendo direitos inerentes a todos os cidadãos, dizem respeito a cidadania, ou seja, que todo ser humano dever ter acesso. (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais positivados através da CF/88 surgiram como uma forma de tentar diminuir as desigualdades sociais existentes, visto que, antes da CF/88 somente as classes mais altas e desenvolvidas economicamente tinham acesso a esses direitos, de forma especial ao direito a saúde, pois as classes mais baixas e mais vulneráveis, não possuíam condições financeiras de buscar atendimento e acesso a saúde através de suas próprias condições. Dessa maneira com o advento da Constituição Cidadã de 1988, isso mudou, pois o acesso à saúde passou a ser um direito constitucional, sendo dessa forma, um direito garantido a todos os cidadãos, em especial as classes menos favorecidas, que antes padeciam desamparadas. (SILVA, 2014, p. 200-300).

É importante mencionar que, além de ser um direito social, o acesso a saúde é também um direito fundamental e como tal, deve ser assegurada a toda a população brasileira que dele necessitar, visto que, como sendo uma Constituição Cidadã tentou garantir a todos, sem discriminação, a igualdade nos direitos.

O artigo 196 também do diploma constitucional assevera que o Estado tem o encargo de proporcionar a toda a população o acesso a saúde através de políticas públicas, a fim de garantir a toda a população um acesso digno e igualitário como uma maneira de tentar diminuir as desigualdades sociais. (BRASIL,1988).

A Constituição Federal repassa o dever ao Estado, ou seja, a todos os entes da Federação a responsabilidade de garantir a população brasileira um acesso digno, igualitário e satisfatório na efetivação do direito à saúde.

[...] a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo o Estado garantir acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, por meio de ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (BRAUNER, PIERRE, 2013, P. 108-109).

Por isso, mostra-se relevante que o Estado deve assumir o papel de garantidor e efetivador do acesso a saúde a toda a população, e o deve fazer através de políticas públicas e sociais com o intuito de reduzir doenças e também outros problemas que possam surgir com a falta de prevenção ou tratamento adequado.

Além disso, é preciso que fique claro que o Estado tem o dever constitucional de garantir esse acesso de forma universal como assevera o artigo 196 da CF, ou seja, a todos sem discriminação de qualquer natureza, e também que esse acesso seja prestado de forma igualitária, ou seja, que todos possam ser tratados e atendidos com o mesmo comprometimento.

Diante disso, a judicialização da saúde é observada como uma forma de demonstrar o quanto as políticas públicas e sociais disponibilizadas pelo Estado são ineficazes, precárias e principalmente frágeis perante as demandas que crescem a cada dia. (BRAUNER,PIERRE, 2013, p. 103).

Dessa forma, vê-se que a população mesmo tendo o direito assegurado constitucionalmente ainda hoje não consegue efetivá-lo, pois o sistema de atendimento disponibilizado pelo Estado mostra-se ineficaz em atender as demandas da população. Ademais, é preciso que o Estado tome consciência da responsabilidade constitucional que possui, pois a população que necessita não deve ficar a mercê da própria sorte, visto que se as demandas aumentam a cada dia o Estado deve se munir de outros meios ou então, investir com mais afinco nas políticas públicas que garantem o acesso a saúde a toda a população brasileira.

Adiante, será abordada a legislação referente ao Sistema Único de Saúde e também como a não efetivação do acesso a saúde a todos viola um dos principais princípios gerais do direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 A LEGISLAÇÃO SUS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como a população mais pobre padecia desamparada, o Estado criou o Sistema Único de Saúde (SUS) como uma forma de tentar garantir a todos um acesso a saúde, mas essa criação só se deu através de inúmeras lutas dos movimentos sociais para que a população tivesse acesso a meios de vida mais dignos. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 111).

Dessa maneira, é natural perceber que “o que está explicitado na Constituição e nas leis da saúde é portanto, a vitória da sociedade unida e organizada que lutou pelos seus direitos sociais” (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 111), assim, as políticas públicas que temos hoje são fruto de inúmeras reivindicações e demonstram que uma população unida é capaz sim de conseguir seus direitos.

Em primeiro lugar, é preciso que fique claro que o Estado tem o dever de garantir a efetivação desse acesso a saúde como está disposto no artigo 196 da Constituição, e ainda, é preciso mencionar que essa responsabilidade é comum de todos entes, quais sejam, União, Estado, Municípios e Distrito Federal, seja através de projetos, recursos ou de medidas de prevenção e controle de doenças.

Em segundo lugar é necessário dizer que a população tem um papel muito importante no desenvolvimento, manutenção e acompanhamento do Sistema Único de Saúde como pode-se perceber nas palavras de Maria Claudia Crespo Brauner e Philippe Pierre:

[...] o SUS foi construído tendo claro que é público é do povo, sendo que se deve prestar conta da utilização dos recursos aplicados na área da saúde. Os cidadãos possuem o direito/dever de continuar a participar das decisões e da gestão na área da saúde, pois elas afetam diretamente sua vida, devendo colaborar para melhorar a qualidade de vida e as condições de saúde da população como um todo[...]. (BRAUNER, PHILIPPE, 2013, p. 111).

Fica claro que, o SUS é uma criação em prol de toda a população e esta tem o dever de participar ativamente de todas as decisões que são tomadas, pois lhe afetam diretamente. Além disso, a população tem o dever de cobrar dos entes públicos onde e de que forma estão sendo investidos os recursos destinados para a área da saúde.

Muitos direitos que antes da Constituição Federal de 1988, não existiam foram conquistados através de muitas lutas e da união do povo brasileiro, que mesmo padecendo desamparados da assistência do Estado, se uniu, lutou e conseguiu conquistar muitos direitos,

em especial o direito a saúde. Direito este que é essencial para que todos possam ter uma vida digna, humana e igualitária, pois grande parte, ou melhor, a maior parte da população brasileira é carente e não tem condições de ter acesso por meios próprios de prevenção, tratamento e recuperação de doenças.

Diante disso, o SUS veio como um refúgio para a população carente que antes estava desamparada, mas com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a consagração dos direitos sociais e fundamentais a população passou a ter uma forma de coerção sobre o Estado, pois o Estado recebeu o dever constitucional de garantir a população o acesso a saúde. (BRASIL,1988).

De um lado temos a situação de que ao longo do tempo o Estado deixou de investir de maneira eficiente em formas para efetivar esse direito, isso acabou sobrecarregando o sistema que hoje já não dá conta do excesso da demanda de doenças e tratamentos que se fazem necessários. Além disso, os governos não investiram recursos de forma mais sólida em outras medidas para garantir de forma justa e igualitária o acesso ao direito à saúde, propiciando, dessa forma, uma vida mais digna a toda a população. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 103-130).

Mas de outro lado, também temos a triste realidade que o Brasil enfrenta que acarreta enorme dificuldade na administração do SUS, visto que o país enfrenta enormes dificuldades e desigualdades, tanto culturais quanto econômicas, o que vem causando o aumento da procura pelo Poder Judiciário na busca pela efetivação do acesso a saúde, ou como vem sendo chamada, a judicialização da saúde, mas também temos a falta de informação da população sobre o seu direito a ter esse acesso efetivado. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 103-130).

Vê-se na prática, que milhões de brasileiros não tem consciência de seus direitos mesmo estando previsto em diploma constitucional. Dessa forma, o que ocorre é que, essa população desinformada acaba não buscando e nem cobrando do Estado a efetivação de seus direitos. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 103-130).

Mostra-se relevante que, deveria se investir em medidas educativas para a população como uma forma de educar e conscientizar a todos sobre seus direitos e deveres enquanto cidadãos brasileiros, mas essa educação deveria ser de forma local, ou seja, cada município deveria verificar suas necessidades e disponibilizar recursos para esse fim. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 103-130).

Mas os problemas enfrentados não eximem o Estado de disponibilizar a toda a população o acesso a saúde, pois se existem falhas e problemas o Estado através de investimentos deveria ajustar formas de garantir que todos os brasileiros que necessitam

possam ter acesso a saúde. Dessa forma, ao não permitir um acesso digno a população não viola somente o direito a saúde mas também o direito a própria vida.

Já o artigo 200 da nossa Carta Magna traz previsto em seus incisos todas as atribuições do Sistema Único de Saúde e as leis nº 8.080/90 e 8.142/90, trazem previstos os princípios do SUS, que são: a universalidade de acesso aos serviços de saúde; a integralidade da atenção, a igualdade e a participação social nas instâncias de gestão e de controle social.

A universalidade de acesso aos serviços de saúde refere que todos devem ter acesso a esse direito, sem qualquer discriminação, ou seja, esse princípio deve tentar alcançar o maior número possível de pessoas. Mas, o que vemos na prática, é que o alcance desse princípio não está acontecendo de forma total e absoluta. (MELDAU, s.p). Mas, contraposto, ao princípio da universalidade de atendimento a toda a população está a falta de recursos públicos para investimento e aprimoramento do atendimento.

Já o princípio da integralidade refere-se ao conjunto de ações e serviços que se fazem necessários para o tratamento integral da saúde, dando atenção especial as medidas preventivas, sem esquecer as assistenciais. (MELDAU, s.p)

Em relação ao princípio da participação social e controle social, refere-se ao fato de que a população deve ter uma participação ampla nas discussões e na elaboração de novos planos para organizar o Sistema Único de Saúde. (MELDAU, s.p).

Mas, infelizmente, muitas vezes esse princípios são desrespeitados, deixando desamparada e sem atendimento justamente a parcela da população que mais necessita da efetivação desse direito constitucional e social. Dessa forma, as pessoas necessitadas precisam recorrer ao judiciário para assegurar o seu direito.

A lei nº 8.080/90 regulamenta o SUS, traz em seu artigo 4º uma definição para o que seria o Sistema Único de Saúde, referindo que:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Segundo Nelson Ibañez, Paulo Mangeon Elias e Paulo Henrique D'Ângelo Seixas, atualmente o Sistema Único de Saúde tem enfrentado diversos problemas, sendo que os principais estão relacionados a:

- Aumento das despesas e do custo da assistência à saúde

- Limites à expansão dos gastos
- Limites a melhoria das condições de saúde
- Barreiras de acesso aos serviços decorrentes de desigualdades crescentes
- Sistemas ineficientes e com baixas resolutividade assistencial
- Queda na qualidade dos serviços
- Exigências crescentes dos usuários. (IBAÑEZ, ELIAS, SEIXAS, 2011, p. 117).

O mais provável para responder o questionamento sobre os diversos problemas enfrentados hoje pelo Estado em relação ao Sistema Único de Saúde é que o próprio Estado não tem investido a muitos anos em políticas públicas sociais na área da saúde, pois o Sistema Único está sobrecarregado e faltou aos governantes investirem em outras formas de garantir o direito à saúde à população, mas como não houve planejamento e nem investimentos em outros meios que pudessem facilitar o acesso a saúde o resultado é a sobrecarga devido à falta de recursos para cobrir os tratamentos levando o sistema ao caos, obrigando a população a recorrer ao Poder Judiciário para ter acesso, muitas vezes, a tratamentos básicos. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 103-130).

Além disso, importante mencionar que a cada ano surgem novos tratamentos e doenças, o que acabou resultando no aumento da demanda, fazendo com que o Sistema Único de Saúde, que já se encontrava com uma grande demanda, acabasse ficando defasado deixando de atender as necessidades primárias e básicas da população brasileira deixando-a desamparada e desassistida, muitas vezes. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 103-130).

Sem a garantia do direito a saúde através de políticas públicas e sociais, viola-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º, V da CF, pois este princípio é inerente a todo ser humano pelo simples fato de ser pessoa, dessa forma, mais uma vez a população, em especial a mais carente e desprivilegiada de recursos, está sendo desatendida em seus direitos. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos liames principais que deverá reger todas as normas, leis e atos do legislador, do Estado e da população relevou sua intenção de assegurar que todos pudessem ter um meio de nos proteger contra toda e qualquer violação a nossa dignidade mais íntima.

Inicialmente, é preciso firmar uma base do que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Para nossa sorte, Ingo Wolfgang Sarlet, nos traz uma noção afirmando que o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de:

[...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente[...]. (SARLET, 2006, p. 42).

Em outras palavras pode-se perceber que todos os seres humanos independentemente de sua raça ou crença, possuem inerentes a sua condição de cidadão o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo dessa maneira um princípio irrenunciável referente ao fato de ser humano que deve ser reconhecido, respeitado, promovido e protegido, ou seja, deve-se proteger o cidadão para que ele não tenha a sua dignidade violada ou desrespeitada.

Assim, “assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais” (SARLET, 2006, p. 47), ou seja, o Estado possui papel fundamental na consagração desse princípio de suma relevância para cada cidadão.

Visto que, o Estado possui a tarefa de garantir que toda a população não tenha violado o princípio da dignidade da pessoa humana, dessa forma, sempre que um cidadão não consegue ter acesso à saúde de forma digna está se violando de forma direta este princípio.

Cumprir afirmar que a Justiça somente é passível de concretizar-se, tornar-se o dia-a-dia de cada pessoa se a dignidade humana for atendida em sua plenitude. Afinal, toda forma de aviltamento ou de degradação humana é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, é desumana. (ROCHA, 2004, p. 30). Dessa forma, pode-se perceber que, sempre que o princípio da dignidade da pessoa humana é violado, além de ser cometida uma injustiça, é também lesada uma vida.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana vincula, e, mais, obriga o Estado ao realizar as ações e políticas públicas e sociais a pensar e priorizar o ser humano, visto que, este princípio tem como finalidade o ser humano que deve ser respeitado. (ROCHA, 2004, p. 33).

O princípio da dignidade humana tornou-se, então, valor fundante do sistema no qual se alberga, como espinha dorsal da elaboração normativa, exatamente os direitos fundamentais acolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional de cada povo. (ROCHA, 2004, p. 37).

Como pode se perceber esse princípio está intrinsicamente em todas as legislações criadas, pois todas elas devem ter como alvo o ser humano o qual deve ser tratado com humanidade, com igualdade e respeito. Dessa forma, sempre que algum direito do cidadão é desrespeitado ou violado é também violada a dignidade da pessoa humana.

Mais uma vez Sarlet é pertinente ao dizer:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não

forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.[...].(SARLET, 2006, p. 59).

Em outras palavras sempre que um ser humano não tiver seus direitos fundamentais e sociais assegurados, entre eles o direito à vida e em especial o direito a saúde, através de políticas públicas e sociais que devem ser desenvolvidas e disponibilizadas pelo Estado, não existirá de fato a garantia constitucional a dignidade da pessoa humana e dessa forma, não há o que se esperar, a não ser injustiças e violações de direitos.

Dessa maneira, quando o Estado deixa um cidadão desamparado do acesso a saúde não está somente violando uma garantia constitucional e social, está violando o próprio ser humano.

Adiante, será analisado qual o papel desempenhado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo no atendimento e efetivação do acesso a saúde, possibilitando que a população carente possua uma forma de adentrar as portas do Judiciário e buscar seus direitos.

2.3 O PAPEL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA URI DE SANTO ÂNGELO NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA NAS DEMANDAS QUE BUSCAM GARANTIR O DIREITO A SAÚDE

Com a proposta de desenvolver um trabalho que garantisse direitos de cidadania, a fim de viabilizar o pleno exercício de todos os direitos constitucionais e legais, o Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo, atua há vários anos, no atendimento a comunidade, proporcionado as pessoas que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento para um profissional advogado, o acesso à justiça, através do acompanhamento de demandas judiciais e extrajudiciais.

Nesse sentido, desempenha um papel de notável relevância em sentido comunitário e social, pois realiza um papel relevante na viabilização do direito à saúde, através de demandas judiciais, para aqueles que têm referido direito violado, e que precisam recorrer a vida judicial para tê-lo efetivado.

Visto que, a população mais carente não possui condições financeiras de custear um advogado, bem como, as custas e despesas processuais, o Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo desempenha o atendimento e o acompanhamento processual de demandas pela busca do acesso à saúde, seja através de ações de medicamentos, seja através de ações que visam a obtenção de procedimentos médicos e cirúrgicos. O trabalho jurídico e social é

desempenhado de forma gratuita possibilitando, dessa forma, que os cidadãos de baixa renda tenham a possibilidade de adentrar as portas do Poder Judiciário e reivindicar seus direitos garantidos e assegurados constitucionalmente.

É relevante mencionar que, o acesso à justiça é um princípio constitucional garantido a todos os cidadãos, sendo inúmeras vezes violado, e em caso de violação, o maior impacto acaba sendo sobre os mais necessitados que não possuem condições financeiras tendo de recorrer ao Poder Judiciário para buscar a sua devida efetivação. Assim, através da gratuidade judiciária, que é destinada para os cidadãos que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo, é possível afirmar que o acesso à justiça pode ser estendido a todos os cidadãos, que dispõem dos requisitos para receber tal benesse.

O Poder Judiciário acaba por ter um papel de suma relevância, pois, constitui-se como instrumento de efetivação dos preceitos e também das leis infraconstitucionais, e além disso, o Poder Judiciário tem ganho um destaque maior nos últimos anos em virtude do aumento das demandas judiciais oriundas da população como uma forma de tentar garantir através de ações judiciais o acesso a direitos básicos que acabam sendo desrespeitados cada dia mais. (BUCCI, DUARTE, 2017, p.117).

Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem se tornado o garantidor e também o efetivador do acesso a saúde, obrigando o Estado a fornecer a população as condições da realização de tratamentos, cirurgias e demais serviços que se fazem necessários. (BUCCI, DUARTE, 2017, p.117).

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal diz que o Poder Judiciário não pode deixar de analisar lesão ou ameaça a direito. Averiguando com cuidado, esse artigo, é possível perceber que o Poder Judiciário tem o dever de analisar a prestação jurisdicional sempre que um direito do cidadão brasileiro for lesado ou ameaçado. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELETTI, GARTH, 1988, p. 12), ou seja, deve-se através desse acesso garantir uma igualdade como forma de garantir a efetivação dos direitos dos cidadãos.

Inicialmente os cidadãos de baixa renda, ditos hipossuficientes não possuíam nenhuma forma de ter acesso à justiça visto que sua condição econômica não permitia. Mas a Lei nº 1.060/50 veio como forma de acalento e também de esperança aos necessitados, que a partir de sua promulgação teriam formas efetivadas de buscar seus direitos.

O artigo 1º da presente lei consagra a assistência judiciária gratuita aos necessitados, trazendo dessa forma, um refúgio aos cidadãos necessitados, que agora podem se valer dessa garantia para buscar seus direitos, em especial o acesso a saúde. (BRASIL, 1950).

O Novo CPC implementado pela lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 consagra em seu artigo 98 que as pessoas com insuficiência de recursos, ou seja, sem condições financeiras, de pagar as custas e despesas processuais, terão direito à gratuidade da justiça. (BRASIL, 2015).

É importante salientar que tanto a lei nº 1.060/50 quanto a lei nº 13.105/15 consagram o direito constitucional de acesso à justiça e mais, garantem o cidadão de baixa renda possa adentrar as portas do judiciário e buscar a efetivação de seus direitos.

Aliado a isso, o Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo é mais uma ferramenta que os cidadãos hipossuficientes possuem na busca de seus direitos. Visto que, desempenha o serviço de assistência judiciária de forma gratuita voltada para a parte da população que não possui condições financeiras suficientes.

Dessa maneira, sempre que o Estado deixa de prestar ou disponibilizar o acesso à saúde mostra-se viável que o cidadão lesado ingresse com uma medida judicial para garantir e obrigar o Estado a lhe prestar a assistência da qual necessita. Pode-se perceber que o cidadão carente é o que acaba sempre tendo seu direito violado e como último refúgio precisa recorrer ao Poder Judiciário e como não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais e também advocatícias, o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade desempenha um papel fundamental e também de cidadania ao conceder e efetivar esse acesso à justiça a população mais carente.

É extremamente importante que o cidadão tome a cada dia mais consciência de seus direitos e que, a judicialização da saúde, fenômeno que vem aumentando, fazendo com que, cada vez mais o Poder Judiciário desempenhe um papel de suma importância ao possibilitar e obrigar o Estado a efetivar um direito do cidadão possa, com o tempo, ser menos buscado no que se refere ao acesso a saúde. (BUCCI, DUARTE, 2017, p.126).

Dessa forma, percebe-se que o cidadão está desacreditado do Estado e das políticas públicas e sociais por ele desenvolvidas, visto que antes da CF/88 a população carente não possui nenhuma forma de buscar seus direitos, mas hoje todos os cidadãos tem seus direitos fundamentais e sociais assegurados, em especial o direito a saúde. Direito através do qual pode-se ter uma vida melhor e mais justa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se pudesse ter o direito à saúde devidamente positivado como se tem hoje, foram necessárias inúmeras lutas que tiveram como resultado a efetivação do direito à saúde, como preceito constitucional. Antes dessa positivação a população, grande parte carente, não possuíam acesso a saúde, visto que não possuíam condições financeiras de arcar com as custas medicas. Após a CF/88 todos os cidadãos sem distinção passaram a ter esse acesso garantido, pois o Estado recebeu o dever constitucional de efetivá-lo através de políticas públicas, dessa forma o Estado criou o Sistema Único de Saúde.

Mas, esse sistema ao longo dos anos acabou ficando defasado e sobrecarregado resultando no Estado que vemos hoje, onde milhões de brasileiros aguardam em filas por um leito ou morrem antes de receber atendimento. O que se vê é um total desrespeito ao que está positivado na Constituição, resultado da incapacidade de atender o excesso de demanda, mas principalmente da falta de recursos significativos.

Como forma de enfrentar e lutar pelos seus direitos, os cidadãos recorrem as portas do Judiciário ajuizando inúmeras demandas com o fim de garantir o acesso a saúde. Dessa forma a judicialização da saúde, nada mais faz, do que buscar a efetivação de um direito constitucional que na prática, em muitas vezes, não é garantido, onde, muitos cidadãos recorrem a via judicial como porta de salvação para garantir um acesso a saúde de forma justa.

O Núcleo de Prática Jurídica da Uri de Santo Ângelo através do desempenho e exercício dos atendimentos e acompanhamentos judiciais e extrajudiciais tem um papel de destaque em relação a efetividade e garantia do acesso à justiça aos mais carentes e desprovidos de recursos financeiros, seja para custear as despesas processuais, seja para pagar um profissional advogado. Sendo assim, através do Núcleo de Prática Jurídica da Uri garante de forma plena que os cidadãos possam buscar seus direitos, ingressar na via judicial.

Nesse sentido, é possível afirmar que, diante da judicialização da saúde, o Núcleo de Prática Jurídica da Uri desempenha um papel comunitário, humanitário, ao atender aos cidadãos de baixa renda ou hipossuficientes, mostrando-lhes que o acesso à justiça é um direito de todos, e que o Estado possui o dever legal e constitucional de garantir de forma efetiva a saúde, visto tratar se de um direito inerente a cidadania.

REFERÊNCIAS

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; PIERRE, Philippe. **Direitos humanos, saúde e medicina: uma perspectiva internacional**. Rio Grande: Furg, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas. **Judicialização da Saúde: a visão do Poder Executivo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: 1988.

GIOVANELLA, Ligia et al. **Políticas e Sistema da Saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012.

IBAÑEZ, Nelson et al. **Política e Gestão Pública em Saúde**. São Paulo: Hucitec Editora, 2011.

MELDAU, Débora Carvalho. SUS. Info Escola. Disponível em <<http://www.infoescola.com/saude/sus/>>. Acesso em: 31 de março de 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 37ª edição, 2014.

BRASIL. Constituição(1988). Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm>. Acesso em: 31 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2018.